

REGULAMENTO MUNICIPAL

REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da realização de acampamentos ocasionais quanto às competências para o seu licenciamento.

Assim e porque o art.º 53.º do Decreto-Lei nº 310/2002 refere que o exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais deverá ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O presente regulamento de licenciamento da actividade de realização de acampamentos ocasionais visa estabelecer alguma tranquilidade e uma forma de contribuição para um melhor ordenamento, conservação de zonas verdes, ocupação da via pública e qualidade do espaço público e dos prédios destinados aos eventuais acampamentos, para deste modo satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

Assim nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º nº 8 e art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do nº 2 do art. 53.º e da al. a) do nº 6 do art. 64.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e Capítulo V do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Loures, sob proposta da Câmara Municipal aprova o Regulamento de Realização de Acampamentos Ocasionalmente.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º (Delegação e Subdelegação de competências)

- 1 - As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 2.º (Aplicação)

O exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II LICENÇA

Artigo 3.º (Licenciamento)

- 1 - É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo.
- 2 - O procedimento fica sujeito a requerimento do responsável do acampamento e dependente da concessão de autorização do proprietário do prédio.

Artigo 4.º
(Requerimento e requisitos de licenciamento)

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara através de requerimento próprio com 15 (quinze) dias de antecedência da realização da actividade, e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Pessoais:

- Identificação completa do interessado;
- Morada;
- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- Certificado de registo criminal.

b) Acampamento:

- Identificação da zona/prédio para que solicita a licença;
- Identificação do local do Município para o qual é solicitada a licença;
- Comprovativo do seguro de responsabilidade civil;
- Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 5.º
(Consultas)

1 - Após a recepção do requerimento será solicitado parecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, às seguintes autoridades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

2 - O parecer, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção do pedido.

Artigo 6.º
(Validade da Licença)

A licença é válida pelo período de tempo da sua concessão nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 7.º
(Renovação da Licença)

A renovação da licença processa-se por simples averbamento requerido pelo interessado.

Artigo 8.º
(Concessão e Revogação da Licença)

1 - A concessão da licença é de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

2 - A licença concedida pode ser revogada pela Câmara Municipal a qualquer momento com fundamento na infracção das regras estabelecidas para o respectivo acampamento ocasional, na inaptidão do seu titular para o respectivo uso, em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas.

3 - Da concessão da licença é dado conhecimento à junta de freguesia.

CAPÍTULO III ACAMPADO

Artigo 9.º (Deveres do acampado)

- 1 - O acampado deve zelar pelo respeito do espaço ocupado por si e pelos seus haveres.
- 2 - É obrigação do acampado deixar o espaço limpo quando levantar o acampamento.
- 3 - O acampado deve alertar as autoridades em caso de ocorrência que coloque a zona ou prédio em risco.

Artigo 10.º (Limitações)

- 1 - O acampado está proibido de importunar os outros acampados, designadamente oferecendo artigos para venda ou prestação de serviços não solicitados.
- 2 - A cada acampado será atribuído um espaço, sendo proibido estar noutros espaços sem justificação atendível ou sem ser convidado pelos seus titulares.
- 3 - A licença é apenas para zonas/prédios determinados.

CAPÍTULO IV SANÇÕES

Artigo 11.º (Sanções)

Sem prejuízo da reparação dos danos causados, a violação do disposto neste regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:

- 1 - A realização de acampamentos ocasionais sem licença ou fora do local nela indicado - zona - é punida com coima de € 150,00 (cento e cinquenta euros) a € 200,00 (duzentos euros).
- 2 - A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70,00 (setenta euros) a € 200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e vier a ser apresentada em 48 (quarenta e oito) horas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no mesmo prazo.
- 3 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 12.º (Seguro)

O acampado deverá efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício do seu acampamento.

Artigo 13.º (Sanções Acessórias)

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

Artigo 14.º
(Processo Contra-Ordenacional)

- 1 - A instrução de processo de contra-ordenação é da competência da Câmara Municipal.
- 2 - A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
- 3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 15.º
(Medida da Coima)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E TAXAS

Artigo 16.º
(Fiscalização)

- 1 - A verificação do cumprimento do presente regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia a remeter à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo possível.
- 3 - A Câmara Municipal pode solicitar colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 17.º
(Taxas)

A taxa devida pelo licenciamento de acampamentos ocasionais está regulamentada pelo regulamento de taxas e licenças do Município.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.